

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/12/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Filadélfia de Londrina		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Cláudio Schiavinatto Neto, no período de 1994 a 1996, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro de Estudos Superiores de Londrina, atual Centro Universitário Filadélfia, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000089/2000-16		
PARECER N.º: CNE/CES 422/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2002

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Cláudio Schiavinatto Neto, no período de 1994 a 1996, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro de Estudos Superiores de Londrina, atual Centro Universitário Filadélfia, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.

O processo foi apreciado pelo Relatório 42/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, o qual contém o seguinte histórico:

Inicialmente, o referido aluno prestou concurso vestibular em janeiro de 1992 nas Faculdades Integradas Norte do Paraná, mantidas pela União Norte do Paraná de Ensino, ambas com sede na cidade de Londrina, no Estado de Paraná, obtendo aprovação e classificação para o curso de Tecnologia em Processamento de Dados. Efetuou matrícula para o ano letivo de 1992 quando iniciou seus estudos, obtendo aprovação nas 10 (dez) disciplinas curriculares estudos relativas à 1ª série do curso.

Por ocasião da matrícula em 1993, o aluno deu entrada no pedido de trancamento que foi deferido pela Instituição. A partir de então, não renovou mais a sua matrícula, perdendo assim, o vínculo com a Instituição de Ensino, de acordo com o Art. 48 do seu Regimento Unificado.

Em outubro de 1993, o interessado requereu junto ao Centro de Estudos Superiores de Londrina – CESULON, a análise do seu currículo (processo n.º 1.869/93) para fins de transferência para o curso de Tecnologia em Processamento de Dados daquela Instituição, apresentando na oportunidade, apenso ao requerimento, Histórico Escolar e os programas das disciplinas cursadas nas Faculdades Integradas Norte do Paraná.

O Centro de Estudos Superiores de Londrina através do Departamento de Informática, fez a análise do processo concedendo a dispensa das disciplinas cursadas pelo discente. A matrícula foi, então, deferida para o ano letivo de 1994, mesmo sem a documentação legal para tal, tendo o aluno cursado nesse ano a 2ª série do curso.

Em 1996, revendo a documentação do aluno, o Centro de Estudos Superiores de Londrina constatou que ainda não estava de posse da documentação de transferência, e fez imediatamente a solicitação à Instituição de origem, que emitiu a Certidão de Currículo Escolar nº 005/96 em julho de 1996 (cópia anexa). A esta época o discente já cursava o último semestre letivo do curso em tela.

Em 13 de fevereiro de 1997 o aluno colou grau e, por ocasião do encaminhamento do seu diploma para o devido registro na Universidade Estadual de Londrina, a Divisão Especial de Registro de Diplomas colocou o processo em diligência questionando qual o documento apresentado pelo aluno para ingresso no CESULON e em que Instituição ele havia sido aluno nos anos de 1994 a 1996.

O CESULON informou, então, a falha cometida por ocasião da matrícula do aluno em 1994, que havia “abandonado” os estudos nas Faculdades Integradas Norte do Paraná em 1993.

A Divisão de Registro de Diplomas da Universidade Estadual de Londrina baixou nova diligência em junho de 1999, pedindo providências para a convalidação dos estudos realizados pelo aluno no período de 1994 a 1996, junto ao Conselho Nacional de Educação.

Em 16/09/1999, o Conselho Departamental do Centro de Estudos Superiores de Londrina aprovou a solicitação de aproveitamento dos estudos cursados pelo discente, no período compreendido entre 1994 e 1996.

O Relatório 42/2002, analisa o mérito da solicitação na forma que segue: Diante da solicitação do Diretor-Geral do Centro de Estudos Superiores de Londrina, esta Secretaria promoveu a análise do presente processo.

Observa-se que o discente, em 28/01/1993 requereu trancamento de matrícula junto às Faculdades Integradas Norte do Paraná, não mais reabrindo a matrícula até 02/07/1996, como consta da Certidão de Currículo Escolar nº 005/96, emitida pela referida Instituição.

Por ocasião da solicitação do pedido de transferência, o acadêmico, segundo exposição de motivos do CESULON, exibiu documentação com Histórico Escolar e programas das disciplinas cursadas na Faculdade de origem.

Entretanto, diante da situação exposta, verifica-se que o interessado não apresentava mais qualquer vínculo com a Instituição de origem quando solicitou a transferência para o CESULON.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 44 e 49, explicita claramente as condições para o aluno ingressar em um curso de graduação regular.

Apenas a transferência de alunos regulares será aceita por uma instituição de ensino superior, acrescentando que o aluno que abandonar ou desistir do curso, se disposto no Estatuto ou Regimento da instituição, poderá deixar de pertencer ao corpo discente do estabelecimento de ensino. E, uma vez constatada a perda de vínculo com a instituição e desejando retornar aos estudos, o aluno deverá submeter-se a novo processo seletivo, com a possibilidade de aproveitamento das disciplinas cursadas caso seja aprovado. (Cf. Parecer CNE/CES nº 434/97)

No caso em tela, há de se considerar que, à época, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor era a Lei 4.024/61. O Ensino Superior, por

sua vez, estava sob o império da Lei nº 5.540/68 que fixava normas de organização e funcionamento para esse nível de ensino.

O artigo 100 da Lei 4.024/61, modificado pela Lei 7.037/82, estabelecia que a transferência de alunos de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino seria permitida conforme critérios estabelecidos pelo então Conselho Federal de Educação, ou pelos Conselhos Estaduais de Educação, ou ainda na ausência de normas emanadas desses órgãos, pelo colegiado acadêmico máximo da instituição.

Nesse sentido, a Súmula 4/92 do então Conselho Federal de Educação preceituava que:

Interrompido o vínculo entre a escola e o aluno, com o desligamento deste, o estabelecimento não pode dar transferência a quem não mais figura no seu discente.

O aluno desligado de um curso poderá apresentar, em outra instituição que decida acolhê-lo, certidão do seu currículo escolar, expedida pelo estabelecimento em que iniciou o curso, ao invés de guia de transferência, que não lhe pode ser concedida.

Todavia, cabe ressaltar, que o Centro de Estudos Superiores de Londrina, ao receber o pedido de transferência do aluno, não teve o devido zelo com a documentação necessária para efetivar a matrícula do interessado, permitindo que este cursasse regularmente as disciplinas pertinentes ao curso de Tecnologia em Processamento de Dados, constatando a irregularidade apenas no último período letivo do referido curso.

Entretanto, considerando a legislação educacional em vigor à época em que se deu a transferência do interessado, em especial o preconizado na Súmula 4/92 já mencionada, verifica-se que há o amparo legal para a convalidação de estudos ora pleiteada.

Diante do exposto, esta Secretaria posiciona-se favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cláudio Schiavinatto Neto, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro de Estudos Superiores de Londrina.

II – VOTO DO RELATOR

Acompanhando o exposto no Relatório 42/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é favorável à convalidação de estudos realizados por Cláudio Schiavinatto Neto, no período de 1994 a 1996, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro de Estudos Superiores de Londrina, atual Centro Universitário Filadélfia, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná. A IES deve ficar atenta quanto à necessidade de examinar com zelo e rigor a documentação dos alunos por ocasião do ingresso na Instituição.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.

Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente